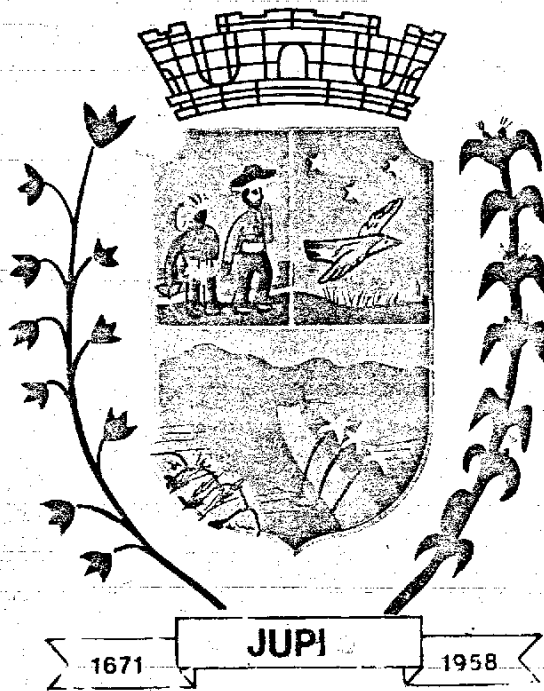


Câmara Municipal de Jupi



Lei Orgânica Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

MJC

PRESIDENTE - MANOEL JOAQUIM DA SILVA

VEREADORES:

[Signature]
EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

[Signature]
OTACÍLIO LOURENÇO DA SILVA

[Signature]
JOSÉ DOMILDO DA SILVA

[Signature]
PAULA TENÓRIO DE BRITO

[Signature]
SEVERINA PERCILA LIMA

[Signature]
ANTONIO BARRÓS DA SILVA

[Signature]
JOSÉ LUCIO DA SILVA

[Signature]
JOSÉ MONTEIRO FREIJAS

11/03/90

L E I O R G A N I C A

S U M Á R I O

PREAMBUL		Pag. 01
TÍTULO I:	Da organização do Município	Pag. 02
CAPÍTULO I:	Da organização Político-Administrativo	Pag. 02
CAPÍTULO II:	Das Competências do Município	Pag. 03
SEÇÃO I:	Da Competência Privativa	Pag. 03
SEÇÃO II:	Da Competência Comum	Pag. 04
CAPÍTULO III:	Dos Bens do Município	Pag. 04
TÍTULO II:	Do Governo Municipal	Pag. 06
CAPÍTULO I:	Do Poder Legislativo	Pag. 06
SEÇÃO I:	Dispositivo Preliminar	Pag. 06
SEÇÃO II:	Da Câmara Municipal	Pag. 06
SEÇÃO III:	Do Processo Legislativo	Pag. 07
CAPÍTULO II:	Do Poder Executivo	Pag. 10
SEÇÃO I:	Do Prefeito Municipal	Pag. 10
SEÇÃO II:	Do Subsídio e da Verba de Representação	Pag. 11
SEÇÃO III:	Das atribuições do Prefeito	Pag. 11
SEÇÃO IV:	Dos Secretários Municipais	Pag. 13
SEÇÃO V:	Do Controle da Constitucionalidade	Pag. 13
CAPÍTULO III:	Da Fiscalização contábil, financ. e orç.	Pag. 14
CAPÍTULO IV:	Da Administração pública Municipais	Pag. 15
CAPÍTULO V:	Dos Servidores Públicos Municipais	Pag. 17
TÍTULO III:	Da Tributação, Orçamento e Finanças	Pag. 20
CAPÍTULO I:	Dos Tributos Municipais	Pag. 20
SEÇÃO I:	Dos Princípios Gerais	Pag. 20
SEÇÃO II:	Das Limitações do Poder Tributario	Pag. 21
SEÇÃO III:	Da Repartição das Receitas Tributarias	Pag. 22
CAPÍTULO II:	Dos Orçamentos Municipais	Pag. 23
CAPÍTULO III:	Das Finanças Públicas Municipais	Pag. 26
TÍTULO IV:	Da Ordem Econômica e Social	Pag. 27
CAPÍTULO I:	Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica	Pag. 27
CAPÍTULO II:	Da Política Urbana	Pag. 27

CAPÍTULO III:	Da Ordem Social	Pag. 28
SEÇÃO I:	Das Disposições Gerais	Pag. 28
SEÇÃO II:	Da Saúde	Pag. 29
SEÇÃO III:	Da Assistência Social	Pag. 32
SEÇÃO IV:	Da Educação, da Cultura e do Desporto	Pag. 32
SEÇÃO V:	Do Saneamento	Pag. 34
SEÇÃO VI:	Da Habitação	Pag. 35
SEÇÃO VII:	Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso	Pag. 35
TÍTULO V:	Das Disposições Gerais e Transitorias	Pag. 36

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

PREAMBULO

"Atendidas as exigencias das Constituições Federal e Estadual. nos. Vereadores Municipais. invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Organica que constituirá o ordenamento politico-administrativo basico do Município de Jupi - Estado de Pernambuco.

TÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART. 1 - O Município de Jupi, parte integrante do Estado de Pernambuco e dotado da personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

ART. 2 - O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a legislação estadual.

ART. 3 - É mantida a integridade Territorial do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito previo.

ART. 4 - São símbolos do Município de Jupi além dos Nacionais Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

ART. 5 - São órgãos do Governo Municipal.

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

ART. 6 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1 de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

ART. 7 - A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1 de Janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II: DAS COMPETENCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I: DA COMPETENCIA PRIVATIVA

ART. 8 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter e prestar com a cooperação técnica e financeira da União e o Estado, programas e serviços de educação escolar e atendimentos a saúde da população;

V - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

VI - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos

seus bens;

- VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública, na forma da legislação federal.
 - VIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
 - IX - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento e limpeza urbana, fixando as limitações urbanísticas;
 - X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
 - XI - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município com prévia autorização legal;
 - XII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
 - XIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
 - b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;
 - XIV - dispor sobre o comércio ambulante;
 - XV - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
 - XVI - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.
- RT. 9 - O Município garante uma Defensoria Pública para que os cidadãos, possam ter advogados gratuitos e acesso ao Poder Judiciário para fazerem valer seus direitos.

SEÇÃO II: DA COMPETÊNCIA COMUM

- RT. 10 - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado.
- I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência física e mental;
 - III - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em cooperação com a União e o Estado;
 - IV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança

CAPÍTULO III: DOS BENS DO MUNICÍPIO

ART. 11 - O Patrimônio Público Municipal de Jupi é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

PARÁGRAFO ÚNICO - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, crédito, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertencem a qualquer título do município.

ART. 12 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens de qualquer natureza serão obrigatoriamente cadastrados, anotados nas fichas os seus valores, a data de aquisição, constatados os fluxos de movimentação, uso e níveis do perecimento, sob a responsabilidade do servidor designado pela autoridade competente.

ART. 13 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cessão de uso entre órgãos de administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cessão de uso gratuito e o contrato em regime de comodato por prazo inferior a dez anos, de imóvel público Municipal a entidade beneficiária, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independem de avaliação prévia e de licitação, mas com a prévia autorização legislativa.

ART. 14 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ART. 15 - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 16 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 18 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por ato do poder executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 dias.

TÍTULO II: DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I: DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 19 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos na circunscrição territorial do Município, salvo em flagrante de crime inafiançável.

ART. 20 - Os vereadores e autoridades do Poder executivo, terão livre acesso aos locais onde funcionam órgãos, entidades e unidades da administração municipal.

ART. 21 - Os vereadores terão imunidades parlamentares no âmbito do Município.

ART. 22 - O vereador quando investido no mandato por três legislaturas consecutivas ou cinco legislaturas intercaladas, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

SEÇÃO II: DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 23 - O poder legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal.

pal, composta de vereadores em número proporcional a população do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

ART. 24 - A Câmara Municipal de Jupi, compõem-se de Vereadores, representantes do povo eleitos pelos sistemas proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - as inegibilidades para o cargo de vereadores são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

A regulamentação e atividades da Câmara Municipal, como a instalação, competência e proibições serão regidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal no que dispuser sua legislação.

ART. 26 - A elaboração do Regimento Interno será realizada através de Anteprojeto de Resolução.

SEÇÃO III: DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Art. 27 - O processo legislativo compreende elaboração de:

- I - leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito.
- II - Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre inteira matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;
- III - Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;
- IV - Lei complementar. Leis para complementar projetos de codificação; leis de Diretrizes Orçamentárias, criação e extinção de cargos, criação, fusão, desmembramento e extinção de unidades da administração indireta fundacional;
- V - Lei delegada, elaborada pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.

ART. 28 - A iniciativa dos projetos de lei cabe aos:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vereador;
- III - Mesa Executiva da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa legislativa, popular, relativo a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou

de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos cinco por cento do eleitorado.

ART. 29 - Compete privativamente ao prefeito, a iniciativa de Leis que disponhamos sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV - Plano Plurianual, matéria tributária e orçamentária.

ART. 30 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 31 - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias a contar da data do recebimento do projeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fixação do prazo de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, que se ultime a votação do mesmo;

PARÁGRAFO QUARTO - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias;

PARÁGRAFO QUINTO - As disposições deste artigo não serão aplicáveis a tramitação dos projetos de lei que se tratem da matéria codificada, Lei Orgânica e estatutos;

EMENDA
PARÁGRAFO SEXTO - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum de sua elaboração, e obedecendo ao mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

ART. 32 - O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

ART. 33 - A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo-projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART. 34 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea:

PARÁGRAFO TERCEIRO - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção:

PARÁGRAFO QUARTO - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo como devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara:

PARÁGRAFO QUINTO - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

PARÁGRAFO SEXTO - O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO - No caso do Parágrafo Terceiro, decorridos os prazos referidos nos Parágrafos quinto e sexto, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas;

PARÁGRAFO OITAVO - Quando se tratar da rejeição do veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original;

PARÁGRAFO NONO - O prazo de trinta dias no Parágrafo Quarto não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal;

PARÁGRAFO DÉCIMO - A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimido ou modificado pela Câmara Municipal.

ART. 35 - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

ART. 36 - O eleitor por requerimento, poderá ter acesso aos anais e atos da Câmara de vereadores.

ART. 37 - A Câmara de Vereadores poderá convocar o prefeito para esclarecimento de qualquer matéria de interesse público, caso o prefeito no prazo de 30 (trinta) dias não atender a convocação ou envie um representante será responsabilizado na forma da lei.

ART. 38 - Fica instituído uma tribuna popular onde qualquer cidadão possa fazer uso mediante requerimento fundamentado e deferido em plenário por maioria simples.

CAPÍTULO II: DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I: DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 39 - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao prestar compromisso e a deixar o cargo, o Prefeito apresentará declarações dos seus bens a Câmara Municipal:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGANICA MUNICIPAL. OBSERVAR AS LEIS. PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE JUPI E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

ART. 40 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade e, nas infrações políticas administrativas pelo poder legislativo Municipal.

ART. 41 - Em casos de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal:

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de falecimento do Prefeito antes da posse, assume o Vice-Prefeito eleito:

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de morte do Prefeito e Vice-Prefeito antes de ser empossado, assumirá o cargo interinamente o presidente da Câmara da nova legislatura que, imediatamente enviará ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, notificando o fato e solicitando as providências legais para nova eleição.

ART. 42 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de 15 dias consecutivos.

II - do País, por qualquer prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município, autorizado pela Câmara.

ART. 43 - As indicações dos Sub-Prefeitos serão feitas a partir de cinco nomes de pessoas eleitas previamente pela comunidade interessada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha (destas cinco pessoas) deverá acontecer pelo voto secreto dos eleitores da respectiva comunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nomeação do Sub-Prefeito será feita pelo Prefeito a partir das indicações acima referidas.

SEÇÃO II: DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 44 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigor na seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO III: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 45 - Ao Prefeito compete:

I - enviar a Câmara Municipal projetos de lei;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara municipal;

III - sancionar ou promulgar leis nos prazos previstos, determinando a sua publicação no prazo de quarenta e oito horas;

IV - regulamentar leis;

V - prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta dias informações

- solicitadas;
- VI - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
 - VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
 - VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
 - IX - baixar atos administrativos;
 - X - fazer publicar atos administrativos;
 - XI - desapropriar bens, na forma da lei;
 - XII - instituir servidões administrativas;
 - XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
 - XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
 - XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
 - XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
 - XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
 - XX - contratar empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização da Câmara Municipal;
 - XXI - remeter a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
 - XXII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispensadas por duodécimo;
 - XXIII - celebrar convenio "ad-referendum" da Câmara Municipal, quando gravosos ao Município;
 - XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal;
 - XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
 - XXVI - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores.
 - XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
 - XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;

EMENDA

- XXIX - encaminhar ao tribunal de contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXX - remeter a Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXI - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII - aplicável mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:
 - a) - parcelamento compulsório;
 - b) - imposto progressivo no tempo;
 - c) - desapropriação nos termos e na forma de legislação aplicada.

ART. 46 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as atribuições referidas no artigo anterior, exceto os constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem.

SEÇÃO IV: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 47 - Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito desde que sejam brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

EMENDA

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório final de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;

IV - praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar a câmara municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, sendo o secretário responsabilizado na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

ART. 48 - Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes.

EMENDA (INCLUI V)

SEÇÃO V: DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

ART. 49 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

- I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;
- III - as federações sindicais e as entidades de classe que tenham agências ou delegacias no Município.

ART. 50 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Câmara para que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III: DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

ART. 51 - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e realização de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere, administre ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

ART. 52 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;
- II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

ART. 53 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para o exame de execução orçamentária;
- II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

ART. 54 - A prestação de contas, recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, aos órgãos Estaduais e Federais competentes, sem prejuízo da prestação de contas a Câmara Municipal.

ART. 55 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 56 - A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

ART. 57 - Aplicam-se a administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Art. 97 da Constituição Estadual, e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo e comissão pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) - preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) - obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos em comissão;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual por concursos dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo posterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, sendo dispensada licitação em obras e serviços até oito salários mínimos;

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - o servidor, quando investido do mandato de Vereador ou, Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horário ao exercício funcional nos órgãos de entidades da administração direta, indireta funcional, situados no Município de seu domicílio eleitoral, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atos de improbabilidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei sem prejuízo de ação penal cabível;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

ART. 58 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - a criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

ART. 59 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou cargos públicos, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

ART. 60 - No caso de falecimento do Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício do cargo, suas viúvas receberão até o final do mandato estabelecido para aquela legislatura, uma pensão no valor de seis salários mínimos para a viúva do Prefeito e três salários mínimos para a do vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de falecimento do vereador que esteja em pleno exercício do seu cargo, sua viúva receberá até o final do mandato estabelecido para aquela legislatura uma pensão no valor de três salários mínimos.

CAPÍTULO V: DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 61 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) - Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) - Constituição do dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e ético especialmente estabelecidos;
- d) - Sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) - Remuneração adequada a complexibilidade e responsabilidade das tarefas;
- f) - Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.
- g) - Fica criado 25% de aulas atividades para os professores de 5ª a 1ª séries do 2º grau.

ART. 62 - Todos os direitos e garantias previstos pelo Art. 98 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

ART. 63 - Fica determinado que o servidor público Municipal não poderá receber menos que o piso nacional de salário vigente no país.

ART. 64 - O salário família, ficará determinado que cada dependente do servidor público municipal, receberá 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

ART. 65 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Invalídada por sentença judicial a demissão de ser

vidores estáveis, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

ART. 66 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

ART. 67 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

ART. 68 - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

ART. 69 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou em empregos temporários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta para todos os efeitos legais.

IV - Fica estabelecido que os aposentados e pensionistas do município, não recebem os seus proventos menos que o salário mínimo vigente no País.

ART. 70 - Fica estabelecido que os funcionários que exercem funções em

maternidade, casa de saúde, hospitais e cemitérios, que lidem diretamente com pessoas portadoras de doença infecto contagioso, bem como aqueles que exercem atividades insalubres na forma da lei terão direito a 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre o salário mínimo.

ART. 71 - Os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta em exercício da data da promulgação desta lei orgânica, há no menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e emprego de confiança ou em comissão.

ART. 72 - As provas, sigilo, a aplicação e divulgação do concurso público, ficará a cargo de instituições de notória competência e credibilidade, na realização de concursos.

ART. 73 - É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo.

ART. 74 - O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos.

TÍTULO III: DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I: DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 75 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os impostos terão carácter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

ART. 76 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

IP + U

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica isento do pagamento de IPTU, os funcionários públicos municipais, como também os aposentados, pensionistas e os pobres na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A isenção de que se refere o parágrafo anterior só é concedido ao imóvel que serve de moradia ao beneficiado.

II - transmissão inter-vivos, qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Município poderá instituir contribuição de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II: DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 77 - É vedado ao município;

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção e razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal.

IV - Instituir impostos sobre:

- a) - Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) - Templo de qualquer culto;
- c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

ART. 78 - Impostos Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

ART. 79 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

ART. 80 - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributaria.

ART. 81 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

ART. 82 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciaria do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO III: DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

ART. 83 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos de automotores licenciados em seus territórios.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 84 - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, da Constituição Federal.

ART. 85 - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela União na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

ART. 86 - O Poder executivo divulgará e encaminhará da Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II: DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

ART. 87 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 88 - A Receita Orçamentaria Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

ART. 89 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

ART. 90 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá as comissões componentes da Câmara Municipal;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida;
- III - sejam relacionados;
 - a) - com a correção de erros ou omissões;
 - b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

PARÁGRAFO QUARTO - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PARÁGRAFO QUINTO - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

PARÁGRAFO SEXTO - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 91 - São vedados;

- I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente a educação e a pesquisa;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recur-

... sos de uma categoria de programação para outra, ou de um or-
gão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de re-
cursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou co-
brir deficit de empresas, fundações e fundos?

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa au-
torização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de pre-
vidência privada com fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os créditos especiais e extraordinários terão vi-
gência no exercício financeiro em que forem auto-
rizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos ultimos qua-
tro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de
seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro
subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A abertura de crédito extraordinário somente será
admitido para atender as despesas imprevisíveis e
urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade
pública.

ART. 92 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias com-
preendidos os créditos suplementares especiais destinados a
Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês em
duodécimos corrigidos na mesma proporção de excesso da arrecadação
prevista orçamentariamente.

ART. 93 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não po-
derá exceder os limites estabelecidos em lei complementar
federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remu-
neração, criação de cargos ou alteração de estrutu-
ra de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pe-
los órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive
fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só po-
derão ser feitas:

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente atender a
projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decor-
rentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orça-
mentárias.

ART. 94 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Po-
der Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser
superior a três por cento da receita do Município, excluídas as ope-
rações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da
União.

CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

ART. 95 - O Município observará o que dispuser a Legislação Complementar Federal sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida externa e interna do Município;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV - emissão ou resgate de título de dívida pública;
- V - operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

ART. 96 - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades do poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

ART. 97 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

ART. 98 - A organização da dívida econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

ART. 99 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

ART. 100 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O poder executivo promoverá a competente ação executiva, para cobranças de créditos fiscais relativos ao IPTU, no prazo de 60 (sessenta) dias após decorridos dois anos de inadimplência do respectivo contribuinte.

ART. 101 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

ART. 02 - A política Municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar o traçado urbano, com arruamento, alinhamentos e nivelamento das vias públicas, circulação salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

ART. 103 - A partir da data da Promulgação da Lei Orgânica, fica terminantemente proibida a instalação de "Casas de Farinha" na parte urbano do Município.

ART. 104 - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica em regulamentação do zoneamento, aprovação ou restrições dos loteamentos, controle das construções urbanas e proteção estética da cidade.

ART. 105 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III: DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 106 - O Município, em ação integrada com a União, o estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, direitos relativos a alimentação, educação ao lazer, a profissionalização, a capaci-

dade para o trabalho, a cultura proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II: DA SAÚDE

ART. 107 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei sobre sua representação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É verdade a utilização das dependências dos prédios da saúde público do Município para atividades lucrativas, como também para atividades particulares de seus funcionários.

ART. 108 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde visando assegurar os direitos e interesses da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde, será composto por três membros, preferencialmente por profissionais de saúde escolhidos pelo Prefeito do Município.

ART. 109 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, além das outras atribuições estabelecidas em lei.

I - assegurar assistência dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos ao direito ajustação ao parto e ao aleitamento;

II - apresentar medidas que visem a eliminação de riscos de acidente, doenças profissionais e do trabalho;

III - garantir informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos a saúde e dos métodos para seu controle;

IV - participar na ordenação de formação de recursos humanos na área de saúde;

V - controlar e fiscalizar, através dos órgãos de vigilância sanitária, os ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde;

VI - coordenar, controlar, fiscalizar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de controle do meio ambiente e do saneamento;

VII - garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

VIII - promover a orientação ao planejamento familiar.

ART. 110 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;
- III - participação da comunidade na forma da lei.

ART. 111 - A assistência à saúde e livre a iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segurando diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

ART. 112 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subsídios a instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 113 - São competência do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

- I - assistência a saúde de toda a população;
- II - promover a descentralização dos serviços básicos de saúde para as periferias, povoados da zona rural, dando prioridade às ações de atenção à saúde da mulher e da criança.
- III - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- IV - garantir plano de carreira para os profissionais de saúde baseados nos critérios aprovados em níveis nacional, isonomia salarial, admissão exclusivamente através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- V - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - patrocinar bi-anualmente uma Conferência Municipal de Saúde ou ampla participação das comunidades para avaliar a situação sanitária do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde;
- VII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da morbimortalidade do âmbito do Município;
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- IX - administração do Fundo Municipal de Saúde;

- X - elaboração dos projetos de leis necessários a execução do SUS no município;
- XI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia no âmbito do município;

SEÇÃO III: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 114 - O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

ART. 115 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais, e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO IV : DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

ART. 116 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 117 - O Município receberá assistência técnica financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Município atuará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

ART. 118 - Compete ao poder público estadual, com a colaboração do Município, recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência na Escola.

ART. 119 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
- II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder competente.

ART. 120 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos, e transferências na manutenção e desenvolvimento.

ART. 121 - Os recursos públicos ao Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que

I - comprove finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Sistema Nacional de Educação.

ART. 122 - É dever do município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

ART. 123 - O poder público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ART. 124 - A valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, o seguro regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

ART. 125 - O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transportes, material didático, alimentação e assistência a saúde.

ART. 126 - A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

ART. 127 - A educação de 0 a 6 anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola.

ART. 128 - É obrigatória a escolarização dos 6 aos 16 anos, ficando os pais responsáveis pelo educando responsabilizados pelo cumprimento desta norma.

ART. 129 - A lei assegura as escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

ART. 130 - Será incentivada a construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades na comunidade.

ART. 131 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, organizando atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciadas.

ART. 132 - O Município fará realizar anualmente duas reciclagens (uma em cada semestre) para atualização do professorado em vista de uma melhor preparação profissional.

ART. 133 - Será organizado o Conselho Escolar, de caráter consultivo deliberativo e fiscalizador de gestão democrática da escola o qual será constituído do: Diretor, um funcionário, um representante do gremio e na ausência dele um representante dos alunos, todos escolhidos em Assembléia da classe, para um mandato de um ano, admitindo-se a reeleição.

ART. 134 - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, ficando assegurada a participação de representantes das entidades esportivas populares, times de futebol de Distritos, povoados e sítios e organizações populares afins.

SEÇÃO V: DO SANEAMENTO

ART. 135 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte ao meio ambiente aos impactos causados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas fluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

ART. 136 - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração.

SEÇÃO VI: DA HABITAÇÃO

ART. 137 - A política habitacional do município integrada a da União e do Estado, objetivará a solução de carências habitacional de acordo com os seguintes critérios;

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento proprietário a família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autocôstrução;

ART. 138 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos a implantação de sua política.

SEÇÃO VII: DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

E DO IDOSO

ART. 139 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

ART. 140 - A família, base da sociedade, e o município, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito a vida digna.

ART. 141 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

ART. 142 - É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município e maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 143 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

ART. 144 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165. Parágrafo nono, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Seção Legislativa;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da seção legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da seção legislativa.

ART. 145 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

ART. 146 - Os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos da atual legislatura que não tiveram seus rendimentos votados pelos vereadores da legislatura anterior, poderão exercerem o direito de determinar os seus vencimentos para atual legislatura, respeitados os limites Constitucionais e decorrente da legislação vigente.

ART. 147 - Fica instituído que dentro do prazo de 90 dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a criação da Sub-Prefeitura do Distrito de Jucati, com a indicação do Sub-Prefeito daquele Distrito, pelo Prefeito do município de Jupí.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No prazo que trata o caput deste artigo o Prefeito enviará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, criando cargo em comissão de Sub-Prefeito de Jucati, que será equivalente, para efeito de remuneração ao cargo de secretário Municipal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As substituições do cargo de Sub-Prefeito serão efetuadas até o final do mandato dentre as demais pessoas constantes na lista de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

ART. 148 - Os vencimentos dos servidores municipais sofrerão reajuste mensal de 80% do IPC ou, qualquer índice que venha substituir e os resíduos acumulados serão repassados ao final de cada trimestre.

ART. 149 - Serão asseguradas as vantagens obtidas pela Lei Municipal Nº 161/88, art. 2º, datada de 01 de março de 1988, que concede 2,5 (dois e meio) Piso Nacional de Salário aos ocupantes do Cargo de Auxiliar de administração e 03 (três) Piso Nacional de salários aos ocupantes dos cargos de Tesourarias e auxiliar de contabilidade a contar de 1º de março de 1988.

ART. 150 - Fica determinado que a partir da data da Promulgação, desta Lei Orgânica, os prédios instalados irregularmente nos logradouros públicos terão um prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Municipal poderá, ou não, acatar a regularização dos imóveis referido neste artigo.